



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.295 - MG (2012/0151500-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO ITAUPOWER SHOPPING
ADVOGADO : LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO DO DANO MATERIAL APENAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a apuração do valor do dano material sofrido fosse comprovado apenas em liquidação de sentença, demandaria, na hipótese, o reexame de matéria fático-probatória, tarefa essa que não enseja recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.295 - MG (2012/0151500-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA - ME contra decisão (e-STJ fls. 361-364) que negou provimento ao agravo em recurso especial pela ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por incidência do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e porque não demonstrado o dissídio jurisprudencial conforme os regramentos legais.

Nas razões do presente regimental, a recorrente afirma que não pretende o reexame de provas. Insiste na violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e 130, 332, 475 e 535 do CPC ao argumento de que é possível a produção de provas na fase de liquidação de sentença.

A teor das razões recursais:

"Ocorre que, uma vez comprovados o ato ilícito, a existência do dano e o nexo de causalidade, há de se reconhecer o dever de indenizar, sob pena de se incorrer na negativa de vigência das normas acima mencionadas.

(...)

Não há que se falar em inexistência da obrigação de indenizar, fundada na ausência de quantificação do dano em fase de conhecimento. Isto porque, há no Código de Processo Civil, em seu artigo 475-A, (...) sendo cabível em todas as vezes em que for possível comprovar a existência do dano, sem que possa, contudo, apurar de imediato a sua extensão" (e-STJ fl. 382).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 206.295 - MG (2012/0151500-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARROMBAMENTO DE LOJA COMERCIAL E FURTO DE MERCADORIAS. SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE DO SHOPPING LOCADOR. DANO MATERIAL. ABSOLUTA FALTA DE PROVAS. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA.

Age com culpa determinante no evento danoso o shopping que não garante a segurança e fiscalização dos estabelecimentos e instalações existentes em seu interior, permitido que ocorra arrombamento e furto de mercadorias nas lojas locatárias, mormente quando há cláusula expressa em seu Regimento Interno no sentido de que a vigilância do centro comercial está sob a sua administração e responsabilidade.

Contudo, para que surja o dever de indenizar, faz-se necessária não só a comprovação do ato ilícito, da culpa do requerido e do nexo de causalidade, sendo absolutamente necessária a prova do alegado dano material, com elementos suficientes para a sua apuração, sob pena de improcedência do pedido inicial' (e-STJ fl. 244).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 535, II, 130, 332 e 475-A do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil. Sustenta o seu direito à indenização pelos danos materiais sofridos. Alega, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, que o juiz pode determinar os meios de prova necessários para comprovação do direito da parte, bem como que é possível a juntada de documentos na fase de liquidação de sentença

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...).'

(AgRg no RESp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...).'

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Quanto à comprovação dos danos materiais sofridos a ensejar a indenização pleiteada, o Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, firmou entendimento no sentido de que:

'(...)

Porém, a autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse quais foram as mercadorias furtadas sob o argumento de que a apuração do prejuízo poderia se dar em fase de liquidação de sentença.

Ocorre que, como bem consignou o MM. Juiz a quo, o dano material passível de ser apurado em fase de liquidação de sentença é aquele que não pode ter sua extensão comprovada na fase instrutória, o que certamente não é o caso dos autos.

A apelante, na época do ajuizamento da ação, tinha plenas condições de proceder ao levantamento de toda a mercadoria furtada, apontando o valor de cada uma, inclusive o que deixou de lucrar, podendo, caso fosse necessário, pleitear perícia técnica para tanto.

Não obstante, a apelante manteve-se inerte na fase de especificação de provas, pretendendo a postergação da instrução probatória para a fase de liquidação de sentença, o que seria inadmissível.

(...)' (e-STJ fl. 249).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a apuração do valor do dano material sofrido fosse comprovado apenas em liquidação de sentença, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes legal e regimental, uma vez que insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas dos paradigmas, deixando o recorrente de proceder ao necessário cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigma, além da ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. (...)

1. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

2. A transcrição do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial. (...)'

(AgRg no REsp 1068737/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...)

3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. (...)'

(AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0151500-8

AgRg no
AREsp 206.295 / MG

Números Origem: 10079099357687001 10079099357687002 10079099357687003 10079099357687004
79099357687 99357687

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO ITAUPOWER SHOPPING
ADVOGADO : LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
DEBORAH JACQUES FELISBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO ITAUPOWER SHOPPING
ADVOGADO : LETICIA MANSUR DE LIMA DORNELAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.